

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.495/2019**, de autoria da **Vereadora Mariléia** que **“Estabelece diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do município de Pouso Alegre – MG”**.

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao PL 7.495/2019 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que “ o artigo 2º do projeto de lei cria ônus educacionais e financeiros também para as escolas particulares do município de Pouso Alegre, o que viola o artigo 209 da Constituição Federal”

O veto também é fundamentado no fato de que “ quanto às escolas estaduais, revela-se a invasão na competência do Estado para definir e exigir o cumprimento de programas educacionais, não cabendo ao município adentrar na esfera de competências, interesses e políticas públicas que cabem a outro ente da federação.”

Aduz ainda que “ ao determinar a instalação de recipientes próprios para a coleta do material reciclável, cria despesa para o poder executivo, sem indicar a fonte de receita. E ao final, alega que ao se criar “ conselho que envolve servidores públicos vinculados ao poder executivo, contem vicio de iniciativa, já que interfere diretamente na organização da administração pública, usurpando a competência privativa do chefe do poder executivo.

É o relatório

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentando pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.495/2019, não adentrando à questão de mérito.

A LOM no seu artigo 49 dispõe que: **“A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte , inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.**

§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto foi publicado em 06/09/2019 (sexta-feira) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação na mesma data– nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

Pelas razões expostas, esta demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua

manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53,§ 2º, alínea “f”, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.495/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218